



LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"
www.lindoia.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 022, DE 08 DE OUTUBRO DE 2.013.

"Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza – PPI, e dá outras providências correlatas."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2.012.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, na seguinte condição:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento integral do débito até o dia 30 de dezembro de 2.013.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3º A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;





LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"

www.lindoiia.sp.gov.br



III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado dos Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei de Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

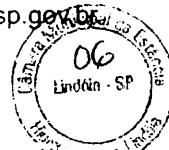




LINDÓIA

"A Capital Nacional da Água Mineral"

www.lindoiia.sp.gov.br



Art. 11 As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando devidos, serão calculados em 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos débitos tributários e não tributários de qualquer natureza sujeitos aos efeitos da presente Lei e serão pagos conjuntamente com o débito.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 08 de outubro de 2.013.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

